



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10880.041014/95-21
Recurso nº : 102-119313
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MÁRIO SÉRGIO SOBRINHO
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.185

FÉRIAS INDENIZADAS – NÃO INCIDÊNCIA - Os valores assim recebidos assumem natureza indenizatória, não alcançados pela incidência do imposto de renda.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10880.041014/95-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.185

Recurso nº : 102-119313
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MÁRIO SÉRGIO SOBRINHO

RELATÓRIO

Inconformada com o Acórdão n.º 102-43.943, da E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o i. Representante da Fazenda Nacional junto à referida Câmara interpõe recurso especial, a esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma da decisão prolatada naquele julgado.

Intimada do referido Acórdão em 06.01.2000, insurge-se a Fazenda Nacional ao provimento, à maioria de votos, com protocolo do recurso em 12.01.2000. A matéria vergastada espelha a ementa a seguir transcrita:

“IRPF – FÉRIAS INDENIZADAS – Férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, vez que tem caráter indenizatório, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.”

Em suas razões de recorrer, reporta-se o douto Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, aos arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, transcrevendo-os (fls. 217/218)

Em segundo momento, transcreve o art. 45, incisos II e III, do Regulamento do Imposto de Renda, então vigente, que é de seguinte teor:

“Art. 45 – São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como ...

II – férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

Processo nº : 10880.041014/95-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.185

III – licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;”

Afirma não haver dúvida quanto à incidência do imposto, destacando que a indenização pressupõe a reparação de um dano, fato não comprovado nos autos, acrescentando, ainda, também não comprovado que as férias não foram gozadas por absoluta necessidade do serviço, tornando inaplicável a jurisprudência ressaltada no Acórdão.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido, afirmando deva prevalecer a r. Voto vencido, mantendo-se a decisão monocrática.

Despacho de admissibilidade às fls. 220.

Cientificado em 17.01.2005, o sujeito passivo protocoliza contra-razões ao especial em 26.01.2005, conforme argumentos de fls. 226/229, instruída com a Certidão APCPP/MP nº 022/2005.

Das contra-razões, destacamos os seguintes argumentos:

- o valor correspondente à indenização em virtude de férias não usufruídas tem natureza de recomposição e não pode ser considerada renda tributável, mas mera compensação pelo dano decorrente;

- acórdãos subsidiaram o Parecer PGFN/CRJ/Nº 0921/99, que autoriza aos Procuradores da Fazenda Nacional a dispensa de apresentação de recursos ou a desistência de recursos já interpostos, por considerar que a verba em questão não se sujeita à incidência do imposto, visto possuir caráter indenizatório;

- junta CERTIDÃO APCPP/MP nº 22/2005, atestando que houve solicitação e concessão de indenização dos períodos de férias, as quais foram

Processo nº : 10880.041014/95-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.185

indeferidas por absoluta necessidade de serviço, no ano-calendário de 1994.

- Ao final, requer a manutenção do acórdão.



É o Relatório.



Processo nº : 10880.041014/95-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.185

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento.

Insurge-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional contra o entendimento do julgamento no sentido de as verbas recebidas a título de férias indenizadas não se sujeitarem à incidência de imposto sobre a renda.

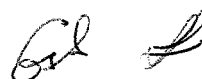
A matéria já foi objeto de apreciação nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, competentes para o julgamento do imposto de renda – pessoa física e também na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmando-se jurisprudência no sentido de que os valores recebidos, a título de férias não gozadas, constituem indenização e, portanto, não sujeitos ao imposto de renda.

Nesse sentido, os Acórdãos nºs. 102-44.108, 102-44.670, 102-45.875, 104-17.994, 104-18.561 106-12.794 106-13.173 106-13.230 e CSRF nºs. CSRF/01-03.256, CSRF/01-03.683.

Também não se desconhece, nesta assentada, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto ao conteúdo da Súmula 125, a seguir transcrita:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.”

Este, aliás, o entendimento manifesto no voto do eminente Sr. Ministro José de Jesus Filho, no Resp. 26.998-6 - SP - 2ª T, do qual se transcreve o seguinte excerto:



Processo nº : 10880.041014/95-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.185

“... Como bem demonstrado pelo douto Promotor de Justiça, fundamentado nos pareceres dos i. Roque Carrazza e Geraldo Ataliba, que de fato o imposto de renda, no caso, não é exigível por versar sobre ressarcimento de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço.

.....

O indeferimento de tal direito, por necessidade de serviço, caracteriza violação, por parte do Estado, dos direitos adquiridos pelos impetrantes, transgredindo normas, portanto sujeito a reparação, devendo indenizar tais períodos não usufruídos.

.....

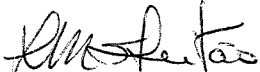
Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. ...” (Grifou-se).

Já na Sessão de 20 de março de 2001, através do Acórdão nº. CSRF/01-03.256, firmou-se entendimento no sentido de que “Os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda”.

Conforme suscitado pelo sujeito passivo, em contra-razões, a própria PFN, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 0921/99 reconheceu a não incidência do imposto em tais circunstâncias.

Neste sentido direciono meu voto e, portanto, NEGOU provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo que os valores recebidos a título de férias, quando não gozadas por necessidade do serviço, caracterizam indenização e, portanto, não tributáveis.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

